



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

**LEI N.º 3.986, DE 11 DE MAIO DE 2021.**

*Dispõe sobre o Sistema Viário de São Luiz Gonzaga, RS, e dá outras providências.*

**O Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga.** Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, com fulcro no art. 15, IV, da Lei Orgânica Municipal, sancionei e agora promulgo a seguinte Lei:

**Capítulo I**  
**Das disposições preliminares**

**Seção I**  
**Da finalidade**

**Art. 1º** - Esta Lei regulamenta os requisitos necessários para a estruturação do sistema viário da cidade de São Luiz Gonzaga e estabelece os padrões mínimos exigidos para a abertura e pavimentação das vias.

**§ 1º** - Os projetos de vias devem estar em acordo com esta Lei, com as normas técnicas pertinentes, com a Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano e a Lei do Parcelamento do Solo para fins urbanos, com os Códigos de Obras e Código de Posturas, sem prejuízo das disposições concernentes das legislações estadual e federal.

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**§ 2º - De acordo com o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97), calçada é a parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins. E por fim, via pública consiste na superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro.**

**Seção II  
Das definições**

**Art. 2º** - O Sistema Viário é o conjunto de vias hierarquizadas, construindo o suporte físico da circulação urbana de acordo com a função e a capacidade de cada via.

**§ 1º** - Ficam assim definidas as vias públicas para a cidade de São Luiz Gonzaga:

**I – Vias Estruturais:** são as rodovias intermunicipais que têm por função assegurar a circulação regional;

**II – Vias Principais:** são aquelas de acesso à cidade, de ligação rápida entre bairros, as preferenciais para o transporte coletivo de passageiros e os corredores e serviço;

**III – Vias Secundárias:** são as demais vias de circulação urbana.

**IV – Vias Marginais:** são as vias paralelas às faixas de domínio das rodovias intermunicipais (vias estruturais).

**§ 2º** - O sistema viário da cidade de São Luiz Gonzaga está representado no mapa anexo a esta Lei.

**§ 3º** - Os equipamentos do Sistema Viário que exijam edificações, tais como terminais, oficinas, depósitos e similares, ficam sujeitos aos limites de ocupação da área em que se localizarem, em conformidade com a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de São Luiz Gonzaga, ressalvadas outras disposições desta Lei e das legislações federal e estadual pertinentes.

***“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.***



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**Art. 3º** - São “non aedificandi” a faixa de domínio e as faixas destinadas à ornamentação do sistema viário.

**Capítulo II  
Do planejamento**

**Seção I  
Do condicionamento físico**

**Art. 4º** - É obrigatório o planejamento técnico anterior à abertura e à pavimentação das vias urbanas e rurais, prevendo-se:

I – estudos geotécnicos e geomorfológicos, que estabelecerão as condições de base e de aterro, a interferência do lençol freático, o condicionamento das encostas, dos greides e das intersecções;

II – existência e manutenção de áreas vegetadas contínuas ou não nas laterais das vias;

III – construção e manutenção de valetas e sarjetas respeitando o fluxo do esgotamento pluvial e o fluxo de veículos;

IV – sistema de esgotamento pluvial e sanitário;

V – controle permanente com manutenção e limpeza de bueiros e bocas-de-lobo.

**§ 1º** - Os estudos de que trata o Inciso I deste Artigo devem ser detalhados para a abertura de vias em encostas com declividade entre 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento), inclusive.

**§ 2º** - É vedada a abertura de vias em encostas de declividade superior a 30% (trinta por cento) na zona urbana.

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**Art. 5º** - Os barrancos, cortes e taludes decorrentes da abertura de vias, das obras e construções ou dos aterros estão sujeitas a obras de sustentação em padrões técnicos e de segurança, que devem incluir:

I – para os de solo ou de material desagregado: cobertura vegetal permanente, dispositivos de drenagem profunda, inclinação frontal máxima de 45° (quarenta e cinco graus) e altura máxima de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros), confecção de degraus proporcionais observando a inclinação e a altura citadas, assim como o distanciamento mínimo de 0,5 m (cinquenta centímetros);

II – para os de rocha, mesmo quando fragmentada: arrimo com drenagem profunda, altura máxima de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros), confecção de degraus proporcionais observando a altura citada bem como o distanciamento mínimo de 0,30 m (trinta centímetros).

**§ 1º** - A abertura de vias e sua pavimentação deve prever o condicionamento às declividades do terreno, de maneira a tangenciar as curvas de nível e a realizar cortes que obedeçam os parâmetros referidos nos Incisos I e II deste Artigo, assim como o escoamento pluvial, o esgotamento sanitário e a compactação das bases de rolamento.

**§ 2º** - É vedada a aprovação de obras com aterros, cortes e taludes que não obedeçam os padrões técnicos e de segurança exigidos nesta Lei e no Código de Obras de São Luiz Gonzaga.

**Art. 6º** - Nas vias de circulação de veículos cujo leito não estiver no mesmo nível dos terrenos marginais, são obrigatórios taludes com declividade máxima de 100% (cem por cento) e altura máxima de 1,5 m (um metro e cinqüenta centímetros), com espaçamento mínimo de 0,50 (cinquenta centímetros) entre cada nível ou degrau.

**§ 1º** - São permitidas alturas de até 3 m (três metros) para taludes com declividade máxima de 60% (sessenta por cento).

**§ 2º** - Todos os taludes devem ser recobertos por gramíneas.

**§ 3º** - Os taludes podem ser substituídos por muros de arrimo ou proteção, com drenagens, às expensas do loteador ou proprietário.

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

**Seção II**  
**Dos padrões técnicos**

**Art. 7º** - As caixas de via obedecem, no mínimo, os seguintes gabaritos:

I – 20,00 m (vinte metros) nas vias Principais;

II – 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros) nas Vias Secundárias.

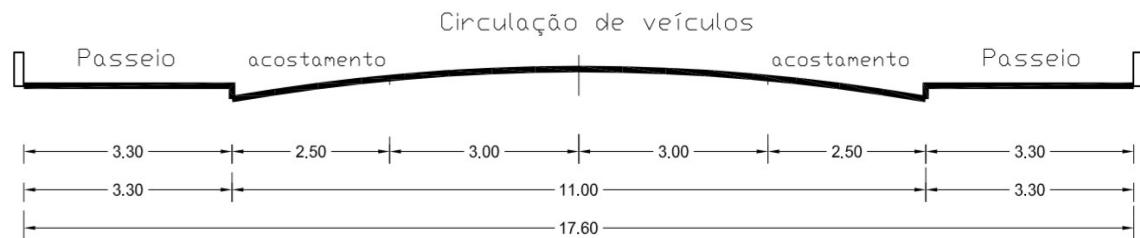
**III – 3,30 m (três metros e trinta centímetros) para os passeios públicos de pedestres.**

**§ 1º** - As seções transversais das vias estão representadas a seguir e devem obedecer o projeto final de engenharia, desde que aprovado pelo órgão municipal competente e observado os mínimos dispostos nesta Lei.

a) Vias Principais



b) Vias Secundárias



*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**§ 2º** - Nos loteamentos destinados exclusivamente a fins industriais, as vias devem obedecer ao que dispõe a Lei do Parcelamento do Solo Urbano, nos artigos específicos.

**Art. 8º** - A largura de uma nova via que se constituir em prolongamento de outra já existente ou prevista em plano aprovado pelo poder público municipal não pode ser inferior à largura desta última, ainda que, pela sua função, possa ser considerada de categoria inferior.

**Art. 9º** - A divisão das vias de circulação em pista de rolamento e passeios ou calcadas deve acompanhar perfis típicos padronizados pela prefeitura Municipal, obedecendo os seguintes critérios mínimos:

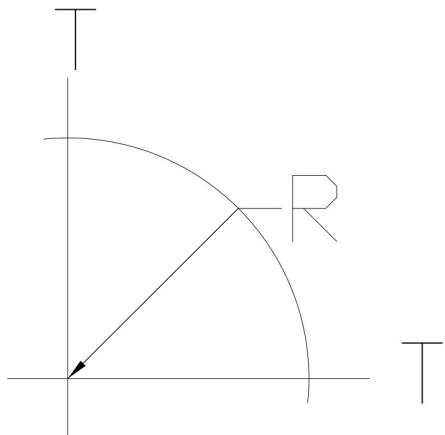
I – a pista de rolamento é composta de 2 (duas) faixas de 3 (três) metros de largura e 2 (duas) faixas de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros);

II – da largura total das vias, excluída a pista de rolamento e o canteiro central, se o caso, o restante é destinado, em parte iguais, aos passeios ou calçadas.

III – a largura mínima do acostamento, se necessário, é de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros).

IV – a localização e a altura das árvores não podem interferir nas redes de execução de serviços públicos essenciais.

**Art. 10** - Os alinhamentos de vias, nos cruzamentos, devem concordar por um arco de círculo com raio mínimo de 2,00 m (dois metros).



T = Ponto de Tangência

R = Raio de Curvatura

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**§ 1º** - Nos cruzamentos cujos alinhamentos formam ângulo menor que 85° (oitenta e cinco graus), reduz-se nunca menos de um metro do raio, para cada 5° (cinco graus), nunca podendo ser inferior a 3 (três) metros.

**§ 2º** - Não são permitidos cruzamentos com ângulo inferior a 60° (sessenta graus).

**Art. 11** - Nos cruzamentos de vias já existentes e se houver aquiescência, mediante instrumento público, do proprietário do terreno de esquina, o Poder Público pode executar as obras necessárias à ampliação do raio de curvatura da concordância entre os alinhamentos das ruas.

**§ 1º** - O proprietário do terreno, como compensação, é dispensado de obedecer o afastamento frontal obrigatório e poderá obter outras concessões a serem determinada pelo Poder Público Municipal.

**§ 2º** - O raio de curvatura mínimo obedece as disposições do Artigo 10 desta Lei.

**§ 3º** - O passeio público deve manter, no mínimo, a mesma largura anterior às obras de ampliação da via.

**Art. 12** - Nas intersecções entre vias de hierarquia diferente, devem ser obedecidos os seguintes critérios:

I – as intercessões entre as Vias Principais e as Vias Estruturais são detalhadas pelo órgão técnico municipal, ouvido o órgão federal competente;

II – é vedado o acesso direto de Vias Secundárias a Vias Estruturais;

III – acessos das Vias Secundárias às Vias Estruturais são realizados somente através de vias marginais e as intercessões são detalhadas pelo órgão técnico municipal, ouvido o órgão federal competente e atendendo as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de São Luiz Gonzaga.

**Art. 13** - Os aterros lindeiros às Vias Estruturais somente podem ser edificados se tiverem acesso por via independente ou marginal excetuando-se aquelas

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*

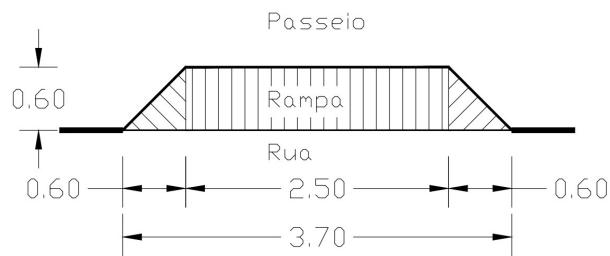


**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

atividades de relevância para a circulação viária intermunicipal após aprovação do órgão federal competente, sempre respeitando a faixa **non aedificandi**.

**Art. 14** - Os acessos de veículos ao interior dos lotes devem obedecer os critérios mínimos representados nos esquemas desenhados a seguir:

I – acesso de automóveis, com rebaixamento de meio-fio;



II- acesso de caminhões ou ônibus, com rebaixamento de meio-fio.



**III - ocupação de no máximo 50% (cinquenta por cento) da testada do lote limitando a entrada máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para uma vaga e 4,80m (quatro metros e oitenta centímetros) para duas vagas de garagem.**

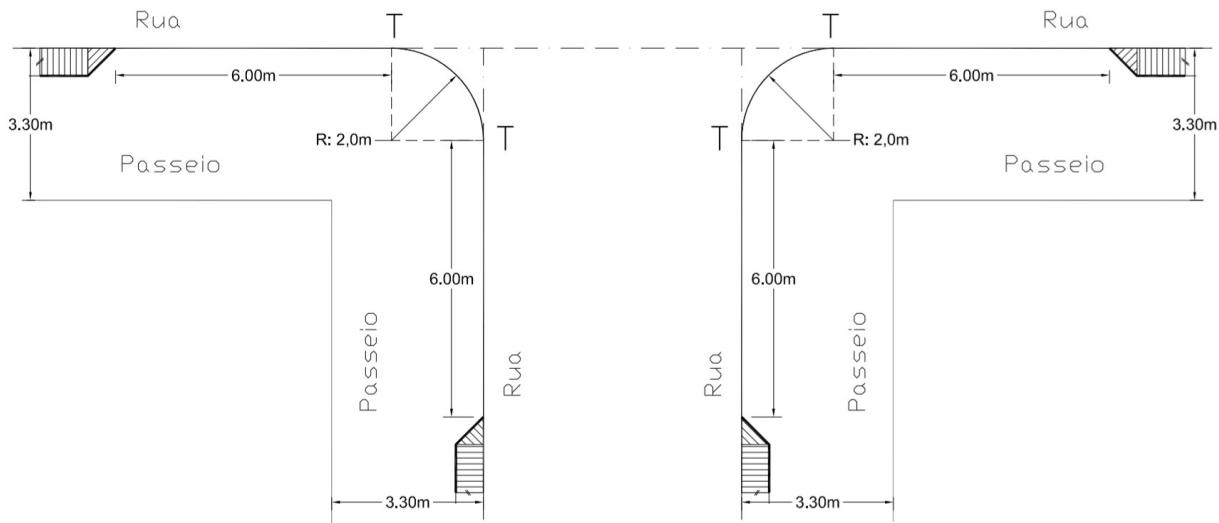
**IV – para os demais casos de rebaixamento de meio-fio, para acesso aos lotes, deverá ser apresentado projeto arquitetônico, elaborado por profissionais da arquitetura ou engenharia, com as devidas considerações e justificativas, a ser analisado pelo Setor de Projeto da prefeitura municipal.**

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**Art. 15** - O acesso direto aos imóveis situados nas interseções de vias deve respeitar a distância mínima de 6,00 m (seis metros) medida a partir do ponto de tangência, conforme desenho a seguir.



T = Ponto de Tangência

**§ 1º** - Se a intersecção das vias não for por curva de concordância, deve ser respeitada a mesma distância, simulando-se um arco de círculo imaginário e obedecendo o raio de curvatura definido no Artigo 10 desta Lei.

**§ 2º** - No caso de lote localizado na intersecção de Via Principal com Estrutural, a distância mínima para o acesso deve ser definida em conjunto com o órgão municipal competente, nunca sendo inferior a 20 (vinte) metros do ponto de tangência.

**§ 3º** - Nos seguintes casos, os projetos de acesso a estacionamento devem ser definidos em conjunto com o órgão municipal competente:

I – estacionamento de automóveis cujo número de vagas é superior a 30 (trinta);

II – se o lote é frontal a Via Principal ou Estrutural;

III – terminais rodoviários de transporte coletivo ou de carga;

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*

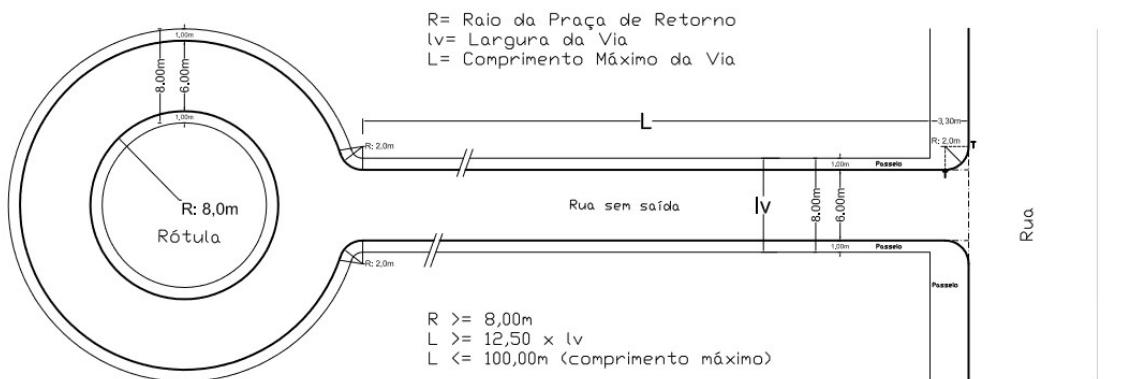


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

IV – os acessos que forem projetados com curva horizontal de concordância.

**Art. 16** - As vias de circulação sem saída, para receber tráfego de veículos, são autorizadas se providas de praça de retorno no seu término e se seu comprimento, incluído o espaço de manobras, não exceder a 20 (vinte) vezes a sua largura **100,00m (cem metros) para veículos médios e pequenos e à 76,00m (setenta e seis metros) para caminhões e ônibus, considerando as quadras padrão 132,00m x 132,00m.**

**§ 1º** - As praças de retorno para o tráfego de automóveis devem possuir raio mínimo igual à largura da via e nunca inferior a 8 (oito) metros, com o passeio contornando todo o perímetro do retorno com largura igual à dos passeios da via de acesso, conforme o exemplo da figura a seguir.



**§ 2º** - As praças de retorno para o tráfego de caminhões ou ônibus devem possuir raio mínimo de 20 (vinte) metros **e o Comprimento Máximo da Via (L) será de 76,00m.**

**§ 3º** - As vias de circulação podem terminar nas divisas de gleba a arruar, no caso de seu prolongamento estar previsto no plano viário da cidade ou a juízo do órgão competente municipal, se interessar à municipalidade.

**Art. 17** - A rampa máxima permitida nas vias de circulação de veículos é de 25% (vinte e cinco por cento), devendo apresentar abaulamento necessário para direcionar as águas pluviais às sarjetas.

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**Art. 18** - As vias urbanas são obrigatoriamente arborizadas, com vistas a preservação da qualidade ambiental e urbanística, a executadas mediante orientação do setor competente do poder público municipal.

**Seção III**  
**Das áreas de circulação de pedestres**

**Art. 19** - É obrigatória a construção e a pavimentação dos passeios em todas as vias urbanas pavimentadas obedecendo-se à **NBR 9050/2015** e, no mínimo, os seguintes requisitos:

I – larguras mínimas de acordo com as dimensões constantes da figura do Artigo 7º, **parágrafo III**, desta Lei;

II – declividade transversal mínima de 3% (três por cento) e máxima de 4% (quatro por cento);

III – rebaixamento de meio fio nos acessos a lote e a estacionamento;

IV – inexistência de degraus e desníveis.

**§ 1º** - As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbano deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como, os passeios devem ter, nas esquinas, o meio fio rebaixo para facilitar o acesso de deficientes físicos.

**§ 2º** - O **Habite-se** das edificações e o licenciamento das atividades ficam condicionadas à execução dos passeios exigidos neste Artigo.

**Art. 20** - O Poder Executivo municipal pode criar vias de circulação exclusiva de pedestres, utilizando-se do sistema viário existente ou projetado.

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**§ 1º** - Nas vias de circulação exclusiva de pedestres resultantes da transformação de vias urbanas já existentes, os usos a serem licenciados devem atender aqueles fixados para as referidas áreas onde se localizaram.

**§ 2º** - Os usos de que trata o parágrafo primeiro deste Artigo devem atender as disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano de São Luiz Gonzaga e as determinações do Código de Posturas de São Luiz Gonzaga.

**Seção IV  
Da circulação regional**

**Art. 21** - As **áreas de circulação regional**, que incluem as rodovias federais e estaduais e os terminais de transporte rodoviário, estão sob a guarda e a conservação dos órgãos competentes e obedecem a legislação federal, estadual e municipal sobre a matéria, bem como as normas técnicas vigentes.

**Art. 22** - Nas margens das faixas de domínio das rodovias intermunicipais, são garantidas as faixas **non aedificandi** de 15 m (quinze metros) de largura previstas em legislação federal.

**§ 1º** - O poder público municipal deve planejar vias paralelas ás faixas de domínio, determinando uma faixa **non aedificandi** para este fim, de no mínimo 15,00 m com passeio público somente no lado edificável.

**§ 2º** - Deve ser instalada a sinalização por meio de placas, junto aos trevos, indicando o acesso mais conveniente.

**Seção V  
Da expansão do sistema viário**

**Art. 23** - A expansão do Sistema Viário Urbano de São Luiz Gonzaga deve obedecer, principalmente, aos seguintes aspectos:

I – compatibilidade com o sistema viário existente;

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

II – facilidade de ligação com as diversas regiões da cidade;

III – os eixos projetados em forma de trama;

IV - cuidados com as intersecções;

V – previsão de vias marginais ao longo das vias estruturais.

**Art. 24** - Esta Lei determina como prioridade para a expansão viária de São Luiz Gonzaga a elaboração do projeto final e a execução das seguintes alternativas viárias:

I – execução de marginais ao longo das rodovias intermunicipais nos trechos que atravessam o perímetro urbano;

II – execução de vias principais nos trechos que atravessam o perímetro urbano.

**Parágrafo único.** Os traçados definitivos serão determinados pelos levantamentos topográficos, geotécnicos e ambiental que precedem a fase do projeto.

**Capítulo III  
Das Disposições finais**

**Art. 25** - Anterior à denominação oficial, a identificação das vias e logradouros públicos é feita por meio de números ou letras.

**Art. 26** - Compete ao Poder Executivo municipal orientar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo municipal não pode realizar, aprovar nem licenciar obra, parcelamento do solo ou qualquer atividade que, mesmo a título precário, esteja em discordância com as disposições desta Lei, bem como das demais legislações pertinentes.

**Art. 27** - As infrações a esta Lei constatadas pelo órgão municipal competente dão ensejo à interdição da atividade, à cassação de licença ou de aprovação, ao embargo administrativo ou à demolição das obras, conforme o caso,

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

além da aplicação de multas de 2,85 VRMs (dois vírgula oitenta e cinco Valor de Referência Municipal) renováveis a cada 30 (trinta) dias, até a regularização, independente de outras sanções legais cabíveis.

**Parágrafo único.** Havendo omissão do(s) proprietário(s) na realização de obras ou melhorias exigidas por esta Lei, o poder público municipal pode executá-la, cobrando os custos acrescidos de multa correspondente a 2,85 VRMs (dois vírgula oitenta e cinco Valor de Referência Municipal).

**Art. 28** - Os casos omissos nesta lei serão julgados e resolvidos pelo órgão municipal competente da Prefeitura Municipal.

**Art 29** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de São Luiz Gonzaga (RS), em 11 de Maio de 2021.**

**Sidney Luiz Brondani  
Prefeito Municipal**

**Registre-se e publique-se.**

**Cátia Py  
Secretário Municipal da Administração**

*“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.*



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA  
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD**

**SUMÁRIO**

<b>Capítulo I - Das Disposições Preliminares .....</b>	<b>art. 1º ao art. 3º.</b>
<b>Seção I - Da Finalidade.....</b>	<b>art. 1º.</b>
<b>Seção II - Das definições.....</b>	<b>art. 2º ao art. 3º.</b>
<b>Capítulo II - Do Planejamento.....</b>	<b>art. 4º ao art. 24.</b>
<b>Seção I - Do Condicionamento físico.....</b>	<b>art. 4º ao art. 6º.</b>
<b>Seção II - Dos Padrões Técnicos.....</b>	<b>art. 7º ao art. 18.</b>
<b>Seção III - Das Áreas de Circulação de Pedestres.....</b>	<b>art. 19 ao art. 20.</b>
<b>Seção IV - Da circulação regional .....</b>	<b>art. 21 ao art. 22.</b>
<b>Seção V - Da Expansão do Sistema Viário.....</b>	<b>art. 23 ao art. 24.</b>
<b>Capítulo III - Das Disposições finais.....</b>	<b>art. 25 ao art. 30.</b>

“Doe órgão, doe sangue, salve vidas”.